



Número: **0027755-59.2023.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção B da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 42.476.974,24**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SPORT CLUB DO RECIFE (AUTOR)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))	
COLETIVIDADE DE CREDORES (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12834 6532	20/03/2023 07:27	Petição Inicial - Recuperação Judicial - SCR	Ações Processuais\Petição\Petição Inicial\Petição Inicial (Outras)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA __ CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

SPORT CLUB DO RECIFE, entidade de prática desportiva constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 10.866.051/0001-54, com sede na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, Recife/PE – CEP 50.750-500, doravante denominado "**Sport**" ou "**Requerente**", com endereço eletrônico para intimações *intimacoes@matosadv.com*, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do Instrumento Particular de Procuração anexo (**DOC.01**), vem, respeitosamente, com fundamento nos dispositivos das Leis Federais nº 11.101/2005 ("LFR") e 14.193/2021, bem como nos ditames do art. 300 do CPC, c/c §§ 4º e 12º do art. 6, art. 47 e art. 52, III todos da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos.

1. SOBRE O SPORT CLUB DO RECIFE - BREVE HISTÓRICO

O **Sport** é uma associação civil sem fins lucrativos, tendo como atividade principal a prática do futebol, conforme previsto no seu estatuto (*vide* DOC. 01, art. 3º), além de diversas outras práticas esportivas legalmente organizadas no país.

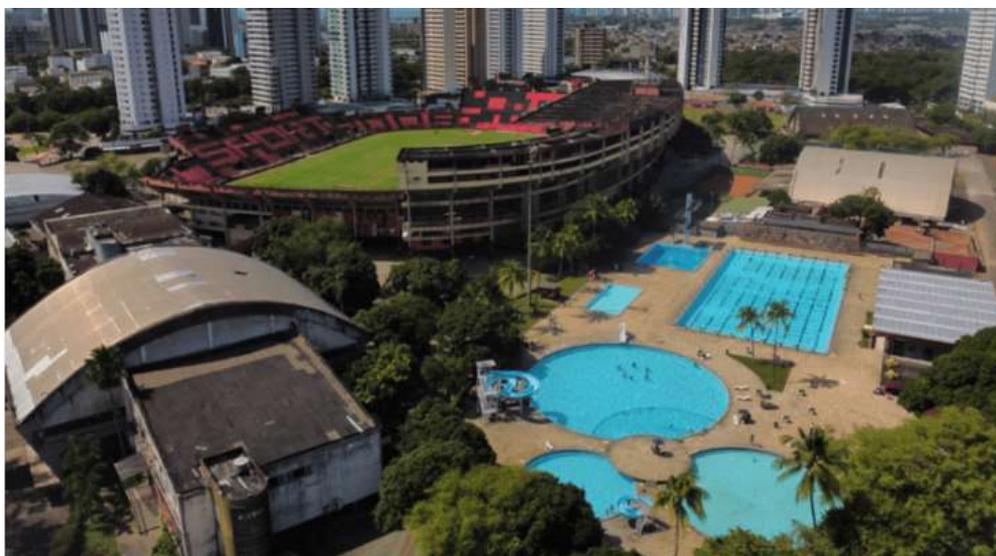
1

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



A história do **Sport** remonta a sua fundação, em 13 de maio de 1905, no salão da Associação dos Empregados do Comércio de Pernambuco, pelo engenheiro Guilherme de Aquino e outros 67 torcedores admitidos como sócios fundadores¹.

No ano de 1937, foi inaugurado o Estádio Adelar da Costa de Carvalho, tradicionalmente conhecido como "Ilha do Retiro", com capacidade atual de 30 mil torcedores, localizado numa área de 101.613,96 m², passando a ser o local onde se encontra a sede administrativa e social do **Sport**, bem como todo o complexo esportivo, incluindo os ginásios Marcelino Lopes (basquete), Milton Bivar (vôlei), Carlos Gomes (hóquei), Jorge Maia (futsal) e também o parque aquático, quadras de tênis, salas de artes marciais, campos *society*, salas de futebol de mesa e tênis de mesa - são quase 20 modalidades esportivas contempladas. *Vide foto:*



¹ Disponível em: <https://SPORTrecife.com.br/clube-historia/>. Acesso em 19/03/2023.



Mais de 110 (cento e dez) anos após sua fundação, o **Sport** consolidou sua história repleta de glórias, transformando-se no clube de futebol com maior torcida da Região Nordeste, com mais de 3 milhões de torcedores em território nacional, ocupando a 11ª posição entre as equipes mais populares do Brasil².

No âmbito esportivo, a trajetória do **Sport** é marcada por títulos e triunfos, dentre eles, os mais relevantes no futebol profissional masculino são: (i) Campeão do Campeonato Brasileiro do ano de 1987; (ii) Campeão da Copa do Brasil de 2008; (iii) Campeão do Campeonato Brasileiro da Série B do ano de 1990; (iv) Campeão da Copa do Nordeste nas edições de 1994, 2000 e 2014 e (v) 42 vezes Campeão Pernambucano³, sendo o maior vencedor desse campeonato.

Abaixo, seguem fotos dos troféus representativos das três maiores conquistas nacionais e regional do time de futebol profissional do **Sport** que se encontram no acervo do clube:

Campeonato Brasileiro de 1987



Copa do Brasil de 2008



Copa do Nordeste



² Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/blogs/torcedor/2022/03/14961139-maior-do-nordeste-em-pesquisa-atualizada-sport-aparece-como-maior-torcida-do-nordeste-confira-o-ranking-completo.html>. Acesso em 19/03/2023.

³ Disponível em: <https://SPORTrecife.com.br/clube-titulos/#1553712256862-c8577abc-9e8c>. Acesso em 19/03/2023.



No cenário internacional, o **Sport** merece destaque pela sua participação no principal torneio internacional de clubes da América do Sul – Libertadores da América, nos anos de 1988 e 2009, além das edições da Copa Sulamericana⁴ em 2013 e 2017.

Assim, os títulos e participações nos principais campeonatos nacionais e torneios internacionais credenciam o **Sport** como um dos mais importantes clubes de futebol do Brasil.

Não obstante ter como principal prática desportiva o futebol profissional, o **Sport** também desenvolve atividades relacionadas a várias outras modalidades, como basquete, atletismo, natação, handebol, taekwondo, remo, tênis de mesa, judô, *e-sports* e outros.⁵

Nas outras modalidades esportivas, o **Sport** também coleciona relevantes conquistas no âmbito local e nacional, como se pode destacar: (i) 8 vezes Campeão Pernambucano de Futebol Feminino⁶; (ii) Campeão Liga de Basquete Feminino no ano de 2013⁷; (iii) 16 medalhas no torneio Norte-Nordeste de Natação em 2022⁸; (iv) 6 vezes Campeão Brasileiro de Hóquei Masculino⁹; (v) Bicampeão do Campeonato Regional

⁴ Ininterruptamente, entre 2013 e 2017, o SPORT se classificou para a Copa Sulamericana.

⁵ Disponível em: <https://SPORTrecife.com.br/categorias/eSPORTes-olimpicos-amadores/>. Acesso em 19/03/2023.

⁶ Disponível em: <https://sportrecife.com.br/categorias/futebol-feminino/page/2/>. Acessado em 19/03/2023.

⁷ Disponível em: <https://www.terra.com.br/esportes/basquete/sport-recife-vence-americana-e-campeao-invicto-da-lbf,ff9ee89a54bdd310VgnCLD200000ec6eb0aRCRD.html/> Acessado em 19/3/2023

⁸ Disponível em: <https://sportrecife.com.br/esportes-olimpicos-amadores/sport-conquista-16-medalhas-na-disputa-do-torneio-norte-nordeste-de-clubes-de-natacao/>. Acessado em 19/3/2023.

⁹ Disponível em: <https://sportrecife.com.br/esportes-olimpicos-amadores/hoquei-sport-busca-heptacampeonato-nacional/>. Acessado em 19/3/2023.



Nordeste de Taekwondo¹⁰; e (vi) Campeão Brasileiro Feminino de Handebol¹¹.

O **Sport** também é reconhecido pelo seu engajamento social, a exemplo das campanhas realizadas como: (i) "Adote um Pequeno", para incentivar a adoção de crianças e adolescentes com mais de sete anos; (ii) "Pelo Sport Tudo. Até depois de morrer", estimulando a doação de órgãos; (iii) "Mães-Segurança", visando inibir a violência nos estádios; e (iv) "Ingressos Solidários", com ingressos vendidos a preços simbólicos aos que oferecerem 1 kg de alimento não perecível para doação. (v) Recentemente, o Requerente firmou parceria com a Somar Special Care¹², especialista e referência no tratamento de autismo em Pernambuco, que irá instalar uma unidade dentro das dependências do clube, reforçando as ações de caráter inclusivo do **Sport**.

Ademais, o clube é um tradicional formador de atletas no cenário nacional, sendo referência para muitos jovens dos mais diversos locais do país e de todas as classes sociais que encontram uma estrutura que fornece condições adequadas para seu desenvolvimento esportivo, transformando a vida desses futuros desportistas e cidadãos.

Atualmente, o **Sport** é responsável pela manutenção de aproximadamente 301 empregos diretos, podendo esse número aumentar em dias de jogos ou eventos sociais na sede do clube.

Entretanto, por razões que fogem à vontade de sua administração, o **Sport** vem passando por momentânea crise financeira,

¹⁰ Disponível em: <https://sportrecife.com.br/esportes-olimpicos-amadores/leao-e-bicampeao-regional-de-taekwondo/>. Acessado em 19/3/2023.

¹¹ Disponível em: <https://sportrecife.com.br/esportes-olimpicos-amadores/handebol-feminino-do-sport-conquista-sua-primeira-medalha-nacional/>. Acessado em 19/3/2023.

¹² Disponível em: <https://sportrecife.com.br/o-clube/contrato-assinado-clube-efetiva-parceria-com-a-somar/>. Acesso em 19.3.2023.



especialmente diante das quebras de receita por frustração de objetivos esportivos e acúmulo das dívidas ao longo dos anos - conjuntura hábil a justificar o presente pedido de recuperação judicial.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 13º, II E DO ART. 25º DA LEI 14.193/2021 - PRECEDENTES

O **Sport** exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços, com caráter tipicamente empresarial - *exceto quanto a finalidade lucrativa* - mesmo sendo uma associação civil.¹³

A legitimidade dos clubes de futebol para ingressarem com pedidos de recuperação judicial é regulada pela Lei 14.193/2021, legislação que trouxe algumas possibilidades para os clubes tratarem seus passivos, bem como a instituição da Sociedade Anônima de Futebol - SAF.

Isso porque, o art. 13, II da Lei 14.193/2021 prevê a possibilidade de clubes ingressarem com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, nos moldes da Lei 11.101/2005. *In verbis*:

Seção V
Do Modo de Quitação das Obrigações

Art. 13. **O clube** ou pessoa jurídica original **poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:**

I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou

¹³ Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: "As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa".



II - **por meio de recuperação judicial** ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(grifamos)

Ademais, o art. 25 da Lei 14.193/2021 expressamente assegura a legitimidade dos clubes para ingressarem com os pedidos de recuperação judicial e extrajudiciais. *Ipsis litteris*:

Subseção II
Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube ou Pessoa
Jurídica Original

Art. 25. **O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial,** submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(grifamos)

Assim, o **Sport** está incluído na definição de clube de futebol do art. 13, II e do art. 25 da Lei 14.193/2021, sendo parte legítima para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial.

Não obstante, **há precedentes** de outros tradicionais clubes do futebol brasileiro (**DOC.02**), os quais já tiveram deferidas suas Recuperações Judiciais com fulcro na Lei 11.101/2005 e na Lei 14.193/2021, como: Coritiba Foot Ball Club - "CORITIBA" (processo n. 0001540-26.2022.8.16.0185 - 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR); Associação Chapecoense de Futebol - "CHAPECOENSE" (processo n. 500162518.2022.8.24.0018 - Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia/SC) e Cruzeiro Esporte Clube - "CRUZEIRO" (5145674-43.2022.8. 13.0024 - 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG).¹⁴

¹⁴ Outros clubes de futebol tiveram deferido o processamento de suas Recuperações Judiciais, tais como: **Joinville Esporte Clube** (processo nº 5020747-54.2022.8.24.0038 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC), **Paraná Clube** (processo nº 0006994-84.2022.8.16.0185 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperação



Destaca-se a decisão proferida na recuperação judicial do Cruzeiro, quando do deferimento do seu pedido recuperacional, *verbis*:

“20- A legitimidade para requerimento da recuperação judicial é conferida pelo inciso II do art. 13 e pelo caput do art. 25, todos do referido diploma legal, que trazem a previsão da Recuperação Judicial como instrumento de pagamento dos credores. Vejamos:

Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:
(...)

II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

(...)

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

21- O instituto da Recuperação Judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do Devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. (...)

31- Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de CRUZEIRO ESPORTE CLUBE** - CNPJ/ME nº 17.241.878/0001-11, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1.722, Barro Preto, em Belo Horizonte-MG, CEP30.180-101. Assim, tomo as deliberações que se seguem.”
(grifamos)

Ademais, mesmo que não houvesse a expressa autorização instituída na Lei 14.193/2021, convém salientar que a jurisprudência já apontava para possibilidade de as associações civis

Judicial da Comarca de Curitiba/PR), **Santa Cruz Futebol Clube** (processo nº 0109849-98.2022.8.17.2001 em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca do Recife – Seção B) e o **Guarani Futebol Clube** (1010398-35.2023.8.26.0114 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP).



ingressarem com pedidos recuperacionais, ante o relevantíssimo papel de agentes econômicos por elas desempenhado.

Dentre outros, aponta-se: (STJ) AgInt no TP 3654 RS 2021/0330175-0, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data do julgamento 15/03/2022; (TJSC) Apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Rel. Des. José Antônio Torres Marques, data do julgamento 18/03/2021; e (TJBA) AI 8027646-33.2020.8.05.0000, Rel. Des. Pilar Célia Tobio de Claro, data do julgamento 22/03/2021.

Portanto, sendo o **Sport** um clube regularmente constituído como associação civil voltada para a prática do futebol, conforme seu estatuto (*vide* DOC.01) **detém legitimidade** para ingressar com o presente pedido de recuperação judicial, com fulcro na Lei 14.193/2021 e na Lei 11.101/2005.

2.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DO RECIFE PARA PROCESSAR O FEITO – SEDE E PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005

Cumpra ainda demonstrar a competência absoluta deste Juízo da Comarca de Recife/PE para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial.

Isso porque, o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de José da Silva Pacheco, *in verbis*:

"... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, *Direito Comercial*, vol. IV, 1ª parte, nº 186; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).¹⁵

Na espécie, além de constar no registro de seu estatuto social, é público e notório que a sede do **Sport** está nesta cidade do Recife/PE, no imóvel localizado na Avenida Sport Club do Recife, s/n, Madalena, CEP 50.750-500, onde se encontram o centro administrativo, o estádio de futebol e todas as demais estruturas sociais e desportivas, sendo certo afirmar que é local onde todas as atividades do clube são desenvolvidas.

Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo desta Comarca de Recife/PE para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, inexistindo razão para o Requerente se delongar no tema, pois é indubitável que o **Sport** tem seu principal estabelecimento nesta comarca.

¹⁵ Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;



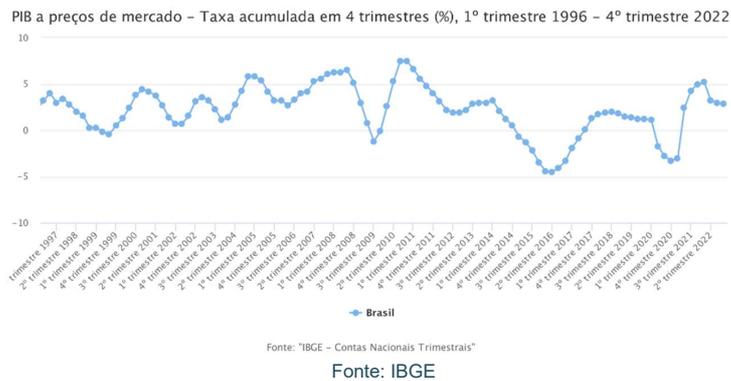
3. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS QUE MOTIVAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

3.1. - RAZÕES MACROECONÔMICAS

3.1.1. - DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA NACIONAL

Conforme poderemos observar nos gráficos abaixo, após um período de expansão entre 2004 e 2013, em que a taxa de crescimento média do PIB foi de 4,0% a.a. (Figura 1), acompanhado por um processo de melhoria na distribuição de renda (Figura 2), que levou a projeções otimistas e vultosos investimentos nas mais diversas atividades econômicas, a economia brasileira encontrou-se formalmente em recessão a partir do segundo trimestre de 2014¹⁶.

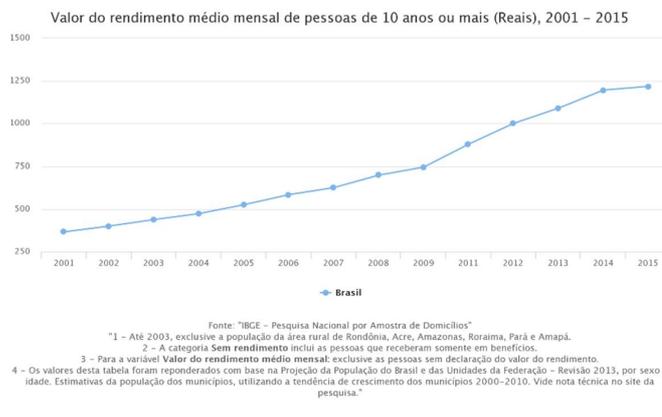
Figura 1 - PIB a preço de mercado



¹⁶ Comitê de Datação de Ciclos Econômicos (CODACE), Rio de Janeiro, 4/8/2015.



Figura 2 - PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios



Fonte: IBGE

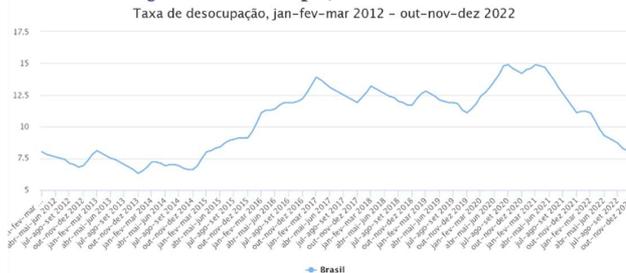
Depois de apresentar um ligeiro crescimento no final de 2013 (crescimento real do PIB de 0,5%), o produto *per capita* brasileiro caiu cerca de 9% entre 2014 e 2016. Em 2015, houve uma contração, em termos reais, de 3,8%, e, no ano seguinte, de 3,6%. Para efeito de comparação, a última vez em que o país apresentou dois anos seguidos de crescimento real negativo do PIB havia sido há noventa e dois anos (1930-1931), segundo a série histórica do IPEA data¹⁷.

Nesse sentido, a crise econômica que se alastrou no Brasil, iniciada no primeiro trimestre de 2014, e agravada significativamente nos três anos posteriores, resultou na alta do desemprego (figura 3), no aumento do endividamento das famílias (figura 4), na redução do rendimento médio da população (figura 5) e, conseqüentemente, na queda do consumo e da produção de bens e serviços. Tais fatores afetaram severamente a economia nacional e, como à frente visto, as finanças do **Sport**.

¹⁷ IPEA data. Série da variação do PIB real desde 1901. Disponível em: www.ipeadata.gov.br. Acesso em 19/03/2023.



Figura 3 - Desocupação - Série histórica



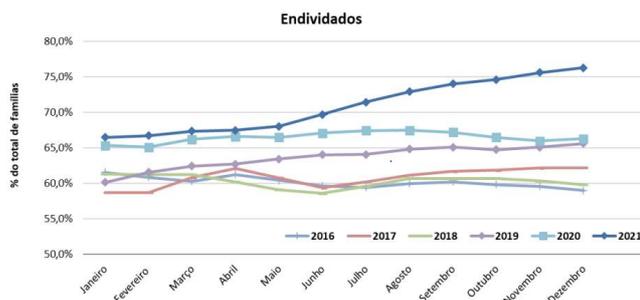
Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

*1 - Para a "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (L_t)" e "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (L_{t-1})".

*2 - A partir de abril de 2016, um aspecto do conceito de desocupação foi alterado de forma a se adequar inteiramente à 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho - CIET, realizada em outubro de 2013, sendo o questionário ajustado. Com a alteração desse aspecto, passam a ser considerados desocupados aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência e que não começaram a trabalhar em até 3 meses; os demais, isto é, aqueles que conseguiram proposta para começar a trabalhar após 3 meses da semana de referência, passam a ser contabilizados na população fora da força de trabalho. Anteriormente, eram considerados entre os desocupados todos aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência, independentemente do tempo em que iniciaram o trabalho que conseguiram.

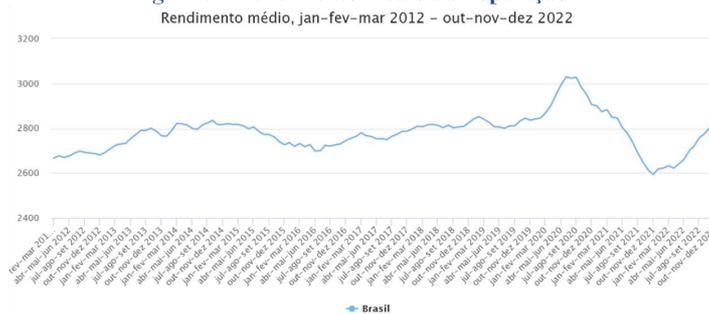
Fonte: IBGE

Figura 4 - Endividados e inadimplentes - Evolução/ano



Fonte: Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)

Figura 5 - Rendimento médio da População



Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal

*1 - Para a "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (L_t)" e "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (L_{t-1})".

*2 - Para o cálculo do valor real, é utilizado o deflator do mês do meio do último trimestre de coleta divulgado.

Fonte: IBGE



Com isso, tem-se a tempestade perfeita, uma vez que, dentre outras formas, a recessão econômica se manifesta por meio da redução do mercado de trabalho.

Isso porque, com a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva (figura 3) e os salários se reduzem (figura 5), de modo que o consumo das famílias se comprime e afete negativamente a economia, agravando a situação econômica das famílias.

Uma das consequências do menor consumo das famílias é a queda na demanda por produtos e serviços, o que afeta diretamente a produção e o emprego no país. Isso afeta a realidade financeira dos clubes de futebol, uma vez que itens mais essenciais, ligados à saúde, educação e alimentação, são priorizados em relação ao lazer, como a ida a estádios de futebol ou manutenção de associação com clubes esportivos.

A partir do terceiro trimestre de 2016, o PIB brasileiro começou a apresentar melhores resultados, que se mantiveram em crescimento até o 3º trimestre de 2018, com um fechamento positivo de 2%. No entanto, tal melhora não se fez constante, voltando o PIB a declinar durante o ano de 2019, e decaindo significativamente em 2020, devido, principalmente, ao enfrentamento da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), que trouxe consigo desafios inéditos para a economia nacional e global.

Tudo isso impactou no desempenho dos últimos anos no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional, o que tem se mostrado extremamente gravoso ao desempenho do PIB.

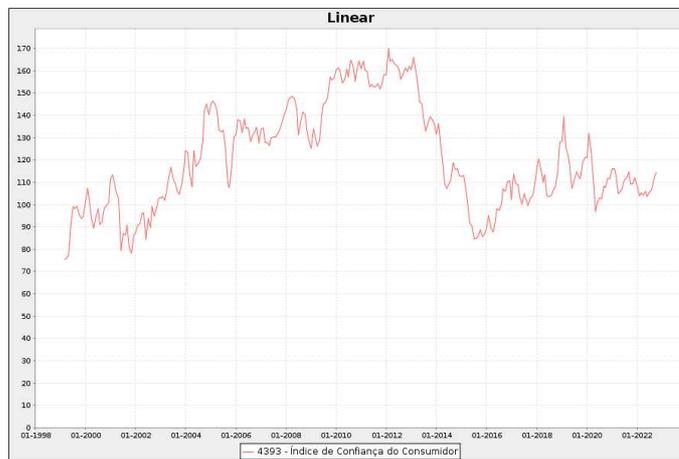


Ademais, tornando-se incertas as perspectivas, elevam-se os receios ao aumento do consumo, mantendo-se o baixo crescimento econômico e conseqüente manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser verificadas pelo Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

Conforme figura 6, verifica-se um declínio significativo no índice pelo fim de 2020, caindo 35 pontos apenas entre os meses de janeiro a abril desse mesmo ano e que, apesar de vir se recuperando, ainda se mantém a níveis inferiores ao período pré-pandemia.

Figura 6 - ICC



Com base nestes cenários, é notória a atual crise econômica que atinge o clube, agravada pela situação de recessão macroeconômica do país, já de forma ampla reverberada.



Por outro lado, a equação econômico-financeira outrora estabelecida pelo **Sport** para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente diante de fato imprevisível causado pela COVID 19 e associado à grave crise financeira que vem se alastrando no país, desde então, conforme adiante pormenorizado.

3.1.2. IMPACTOS DA PANDEMIA DO COVID/19

Paralelamente às razões acima, a partir do dia 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou o surto da COVID-19 como emergência de saúde pública de importância internacional e em 11 de março de 2020 elevou o estado da contaminação à pandemia.

No país, mediante a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública¹⁸.

Para diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos e mitigar a disseminação do novo coronavírus, as atividades relativas aos mais diversos setores econômicos, dentre eles o futebol, foram suspensas em praticamente todo o território nacional, em face das diretrizes sanitárias de enfrentamento pandemia.

As medidas afetaram diretamente a presença de público nos estádios de futebol, tendo em vista que, naturalmente, enseja grande aglomeração de pessoas.

Posteriormente, as atividades foram sendo retomadas, de forma gradativa, observando as determinações de distanciamento social,

18 Decreto Legislativo nº 6 de 2020.



exibição de passaportes vacinais, de acordo com portarias das secretarias de saúde de estados e municípios.

Inicialmente, os jogos de futebol foram retomados sem público, passando a, gradualmente, elevar o percentual de pessoas presentes nos estádios. Somente em março de 2022 é que a capacidade máxima dos estádios foi liberada.¹⁹

Fato é que, ditas restrições impactaram diretamente nas receitas do **Sport**, principalmente pela suspensão/diminuição da venda de ingressos, espaços publicitários, consumo de produtos e serviços no estádio, além de vendas de material esportivo.

Não obstante, segundo estudo realizada pela *Sports Value*, os prejuízos da COVID-19 no futebol podem ter chegado a 2,5 bilhões de reais, fazendo com que o faturamento dos clubes caísse de 6,1 bilhões de reais (2019) para 3,6 bilhões (2020).²⁰

Ademais, também em cumprimento às regras sanitárias acima comentadas, todas as demais atividades sociais e desportivas desenvolvidas no clube tiveram que ser suspensas. O parque aquático, por exemplo, foi completamente desativado durante todo o período da pandemia.

Neste contexto, muitos sócios deixaram de pagar suas contribuições mensais, uma vez que foram impedidos assistir aos jogos de futebol no estádio e frequentar as demais dependências do clube para lazer e práticas esportivas.

¹⁹ Disponível em: <https://ge.globo.com/pe/futebol/campeonato-pernambucano/noticia/2022/03/28/governo-de-pernambuco-libera-100percent-da-capacidade-de-publico-nos-estadios-a-partir-desta-terca-feira.ghml>. Acesso em 19/03/2023.

²⁰ Disponível em: <https://www.SPORTSvalue.com.br/estudos/impacto-da-covid-19-nas-receitas-dos-clubes-brasileiros/>. Acesso em 19/03/2023.



3.2. DAS RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL

As graves questões macroeconômicas mencionadas, tais como o aumento do desemprego, a queda da demanda de consumo e o aumento do endividamento familiar, têm reflexos na economia até os dias atuais, e têm exercido efeitos perversos sobre a saúde financeira do clube, elevando-o à crise enfrentada.

O fato é que o **Sport** possui um elevado endividamento acumulado há vários anos, sobretudo, de natureza trabalhista e fiscal, que prejudica o planejamento financeiro e a operação do clube nos dias atuais.

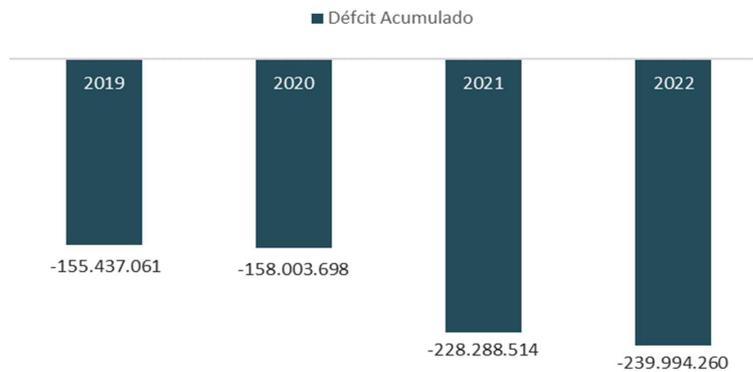
As despesas com salários de atletas, direitos de imagem, direitos contratuais, passagens, hospedagem, entre outras ligadas ao futebol profissional, tiveram aumento significativo, apesar da redução identificada entre os anos de 2021 e 2022. No comparativo histórico, os custos operacionais cresceram 146% apenas nos últimos quatro anos, conforme imagem abaixo:



Fonte: Sport Club do Recife
Gráfico: PPK Consultoria



Em face da retração de mercado e redução da demanda, não foi possível ainda recompor o equilíbrio financeiro do clube, que vem acumulando constantes déficits. Como evidência, o resultado entre 2019 e 2022, por exemplo, já acumula R\$ 107 milhões de reais em prejuízos, e o clube possui, em déficits acumulados em seu patrimônio líquido, pouco mais de R\$ 239 milhões de reais:



Fonte: Sport Club do Recife
Gráfico: PPK Consultoria

O passivo líquido do **Sport**, incluindo o tributário, é da ordem de R\$ 148.396.088,37, sendo certo, ainda, que tramitam inúmeros processos judiciais (*vide* doc. 11) que, se julgados procedentes os pedidos e liquidados os seus valores, o passivo poderá ser acrescido da importância aproximada de R\$ 200.000.000,00, totalizando a significativa quantia de R\$ 348.396.088,37.

A maior parte do valor das dívidas trabalhistas diz respeito a contratos de trabalho firmados com ex-jogadores e ex-treinadores da equipe de futebol profissional do clube, as quais deverão ser equalizadas por meio da presente recuperação judicial, enquanto que a



dívida fiscal, concentrada em sua grande parte junto à União, deverá ser solucionada por meio de transação tributária, cujas tratativas já foram iniciadas perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Acontece que, em razão da execução de parte dessas dívidas, o clube é constantemente vitimado por decisões de bloqueio de receitas, penhora sobre ativos e até proibição de inscrever atletas em competições profissionais, ou seja, medidas que direta e indiretamente afetam a atividade regular do clube.

Recentemente, o **Sport** tomou conhecimento da designação de **hasta pública de todo o seu imóvel sede (vide DOC. 14)**, designado pela Justiça Federal de Pernambuco para as datas de **28/03/23 (1ª praça) e 30/03/23 (2ª praça)**, cuja suspensão é objeto do pedido de tutela de urgência, mais adiante formulado, sob pena de tornar a atividade do **Sport** inviável.

Portanto, no atual contexto de exposição de seu patrimônio, é quase impossível a execução de planejamento administrativo que permita a continuação regular da atividade do **Sport** a médio e longo prazo.

Com efeito, o ambiente de constante instabilidade financeira e descasamento entre receitas e despesas refletem, também, no desempenho do futebol profissional do **Sport**, como é o caso das eliminações precoces na Copa do Brasil, nas edições de 2016, 2018, 2019 e 2020, além do rebaixamento no Campeonato Brasileiro da Série A nas temporadas de 2012, 2016, 2018 e 2021, cujas competições são as mais rentáveis do futebol nacional.



A despeito dos percalços enfrentados, o clube vem realizando notáveis esforços gerenciais, administrativos e financeiros para tentar superar os efeitos da crise que lhe afeta. Entretanto, seu elevado endividamento, acompanhado da recorrente queda de seus principais índices financeiros, dificulta a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação e a manutenção de sua atividade desportiva.

4. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO SPORT

Não obstante o **Sport** se encontrar em situação de crise, possui ainda plena capacidade manter o seu normal funcionamento, a geração de empregos e o recolhimento de tributos.

Tal conclusão está embasada em vários fatores que, em análise meticulosa, evidenciam a viabilidade financeira do clube, dentre os quais destacam-se:

- i) Recuperação da atividade econômica. A atividade econômica deve intensificar sua recuperação nos próximos anos. De acordo com o Boletim Focus de 10 de março de 2023, elaborado pelo Banco Central do Brasil (BC) com base nas projeções de instituições financeiras para os principais indicadores econômicos, a expectativa de crescimento do PIB em 2023 é de 0,89%, de 1,50% em 2024 e de 1,80% em 2025, perspectivas que apontam o fim da recessão no país em decorrência da COVID-19 e a retomada do crescimento;
- ii) História e tradição: O **Sport** Club do Recife é um dos clubes mais antigos do Brasil, com uma história centenária. Ao longo dos anos, o clube criou um legado único, que vem sendo passado a cada nova geração;
- iii) No ano de 2010, o **Sport** Club do Recife foi honrado pela FIFA com a distinção de ser um Clube Clássico brasileiro, sul-americano e mundial, fazendo parte do hall de clubes daquela federação internacional;



- iv)** Ajuda ao desenvolvimento esportivo do estado: O clube tem sido um grande incentivador de diversos esportes no estado de Pernambuco, possuindo um verdadeiro complexo desportivo, em que são praticados, diariamente, dezenas de atividades para todas as idades, incluindo esportes olímpicos;
- v)** Desenvolvimento de atletas: O **Sport** Club do Recife tem desenvolvido e promovido muitos jogadores de sua base, ajudando-os a alcançar o sucesso na carreira;
- vi)** Força de sua torcida, estimada em mais de 3 milhões de pessoas, naturais consumidores de produtos licenciados pelo clube, ingressos de jogos, transmissões via *pay per view*, além de incremento de novos sócios contribuintes;
- vii)** Com a equalização do passivo, a captação de novos investimentos e patrocinadores;
- viii)** Criação de SAF – Sociedade Anônima do Futebol;

A reestruturação do **Sport** se ampara na sua grande capacidade de realizar operações comerciais e esportivas, em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio da Recuperação Judicial ora requerida.

Cumpra ressaltar que o **Sport** goza de prestígio e reconhecimento, sobretudo no cenário nacional, o que lhe confere a necessária credibilidade para alcançar a equalização de seu fluxo de pagamentos.

Assim sendo, o **Sport** está seguro de que, por meio do processo de Recuperação Judicial, poderá: (i) otimizar seus custos; (ii) equacionar o desequilíbrio econômico financeiro atualmente suportado pelo elevado endividamento; (iii) manter sua inegável função social e a preservação dos empregos gerados e (iv) promover a produção/circulação de riqueza e tributos.



Desta feita, com base no exposto, resta evidente que a solução da momentânea crise que aflige o **Sport** passa pelo deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

5. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS – ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de Recuperação Judicial, passa o **Sport** a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48²¹ e 51²², ambos da Lei 11.101/05.

²¹ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

²² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



Com efeito, o **Sport** comprova que exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si e seu presidente executivo não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, além de outros não exigidos em lei, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação, conforme certidões anexas (**DOC.03**), quais sejam:

Art. 48, caput	Certidão do 1º Registro de Título e Documentos – Comprovação de exercício regular há mais de 02 anos	DOC.03.1
Art. 48, I, II e III	Certidões Negativas Falimentares e de Recuperação Judicial do Sport e de seu Presidente Executivo - Processos Físicos e Eletrônicos	DOC.03.2
Art. 48, IV	Certidões Negativas de Antecedentes Criminais do Sport e de seu Presidente Executivo	DOC.03.3
Não exigível	Certidões de Processos na Justiça Federal de Pernambuco do Sport e de seu Presidente Executivo	DOC.03.4
Não exigível	Certidões de Processos na Justiça do Trabalho de Pernambuco do Sport e de seu Presidente Executivo	DOC.03.5
Não exigível	Certidões de Processos Fiscais Municipais e Estaduais do Sport e de seu Presidente Executivo	DOC.03.6
Não exigível	Certidão Negativa de Ações/Execuções, Tutela, Curatela, Interdição, Ausência, Inventário/Arrolamento do Presidente Executivo	DOC.03.7
Não exigível	Certidão de Processos Cíveis do Sport	DOC.03.8

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

Art. 51, II, caput e alíneas de 'a',	Demonstrações Contábeis	(DOC.04)
--------------------------------------	-------------------------	-------------------

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



'b', 'c', 'd' e 'e' ²³		
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais) ²⁴	(DOC.05)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC.06)
Art. 51, V	Estatuto Social, Ata da Eleição e Ata de Posse do atual presidente executivo	(vide DOC.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(DOC.07)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares do presidente executivo	(DOC.08)
Art. 51, VII	Extratos atualizados de todas as contas bancárias	(DOC.09)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios da Comarca da sede (não existem filiais em outras comarcas)	(DOC.10)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC.11)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC.12)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	(DOC.13)

A relação dos bens particulares do presidente executivo do **Sport** (vide DOC.08) será apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria²⁵, o que fica desde já requerido.

²³ Art. 51, II, 'e' da Lei 11.101/2005 não se aplica ao presente caso.

²⁴ Ratificando a informação sobre o valor de processos em tramitação, o Sport reitera a informação de relevante passivo sujeito aos efeitos do presente pedido, mas ainda ilíquido, cuja origem encontra-se listada na relação de ações de que trata o art. 51, IX da LRF (vide Doc. 11), podendo alcançar o valor de R\$ 200.000.000,00, aproximadamente.

²⁵ RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – **Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil**, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro



6. DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BEM IMÓVEL – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO ART. 52, III DA LFR (“STAY PERIOD”) - SUSPENSÃO DE LEILÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRECEDENTES STJ

Conforme já destacado, o **Sport** tem como sede administrativa e principal estabelecimento o imóvel localizado à Av. Sport Club do Recife, no bairro da Madalena, em terreno de 101.613,96 m², onde estão instalados o Estádio Ademar da Costa de Carvalho (“Ilha do Retiro”), ginásios, parque aquático, quadras de tênis e espaços para prática aproximadamente outras 20 atividades esportivas.

Ou seja, **toda a atividade exercida pelo SPORT é concentrada no seu imóvel sede**, sem o qual torna-se inviável qualquer modelo de reestruturação econômico-financeira que venha a ser adotado na presente recuperação judicial.

Ocorre que, para sua surpresa, **o mais essencial ativo do Sport está em vias de ser alienado judicialmente**, por meio de **leilão designado para os dias 28 e 30 de março de 2023** (1^a e 2^a praça, respectivamente), conforme despacho e edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 10 de março de 2023 (**DOC.14**).

Em breve síntese, o leilão decorre da decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 11^a Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300 (**DOC.15**), *in litteris verbis*:

“DECISÃO

Central Cível - 2^a Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

26

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



Trata-se de execução fiscal ajuizada inicialmente pelo INSS, sucedido pela União, em face do Sport Clube do Recife.

Após longo tramitar da presente execução e diversas medidas executivas frustradas (parcelamentos, penhora de créditos), **a União pede a alienação judicial da Sede do Clube** penhorada em 14/12/1998 (fl. 36 autos físicos, matrícula 4.262, 7.º CRI de Recife/PE).

Informa que o valor da dívida das execuções fiscais apensadas é de R\$ 17.479.121,72 (dezessete milhões quatrocentos e setenta e nove mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), atualizada em 16/11/2022 (ID 4058300.24839998).

Defiro o pedido da União.

Inclua-se o referido bem no próximo leilão, procedendo à sua reavaliação.”

(grifamos)

No referido feito, foram reunidas execuções fiscais em trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sendo a Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300 o processo piloto.

Destarte, convém ressaltar que conforme ofício juntado na execução fiscal supracitada (**DOC.16**), o bem também estaria garantindo a satisfação dos seguintes processos:



Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que o imóvel de matrícula **4.262**, cuja certidão segue em anexo, penhorado/arrestado nos autos dos processos abaixo listados, dos quais um ou mais tramitam nessa vara, será levado à hasta pública nos autos do processo em epígrafe, em que foram designados os dias **28 e 30 de março de 2023** (com início às 10h, somente na modalidade **eletrônica**), para realização da 1ª e 2ª praça, respectivamente, cujos lances serão recebidos através do site oficial do leiloeiro.

JUÍZO	PROCESSO
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital (Recife/PE)	0042747-64.2019.8.17.2001
4ª Vara do Trabalho de Recife/PE	0000010-10.2021.5.06.0004
8ª Vara do Trabalho do Recife/PE	0000640-98.2014.5.06.0008
14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS	0020296-04.2019.5.04.0014
15ª Vara do Trabalho do Recife-PE	0000553-14.2020.5.06.0015
22ª Vara Federal - PE	0007285-29.2002.4.05.8300 0017021-71.2002.4.05.8300
23ª Vara do Trabalho do Recife-PE	0000541-83.2014.5.06.0023
33ª Vara Federal - PE	0016012-40.2003.4.05.8300

Desde já, compete destacar que os processos trabalhistas de nº 0000010-10.2021.5.06.0004, 0000640-98.2014.5.06.0008 e 0000541-83.2014.5.06.0023 já foram quitados pelo **Sport**, consoante documentação comprobatória anexa (**DOC.17**).

Outrossim, os créditos perseguidos nos processos de nº 0042747-64.2019.8.17.2001 (execução de título extrajudicial), bem como as reclamações trabalhistas de nº 0020296-04.2019.5.04.0014 e nº 0000553-14.2020.5.06.0015 (**DOC.18**), são originários de supostas obrigações do **Sport**, anteriores à data de ajuizamento do presente feito, sendo, portanto, sujeitos a Recuperação Judicial, conforme art. 49 da LFR²⁶.

Em relação à Execução Fiscal n. 0016012-40.2003.4.05.8300, por meio de decisão do E. TRF-5 (**DOC. 19**), proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0801398-64.2023.4.05.0000, foi

²⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



concedida a liminar para suspender o leilão, cujos trechos destacados seguem, abaixo:

"(...)
Pois bem.

Nesse contexto, penso que permitir a alienação do bem em apreço acarretaria um prejuízo bastante grande à vida social do Município do Recife, como argumenta o agravante, tanto em termos de emprego, como em termos de entretenimento e socialização.

(...)
O fato é que, diante de situação tão extrema como a da possível perda da sede social do clube, há que se proceder com a mais extremada cautela.

Por essa razão, entendo caracterizada, ainda que numa análise meramente perfunctória, a probabilidade do direito invocado.

Some-se a isso o fato de que há notícia nos autos da execução fiscal de que o imóvel será posto em leilão nos dias 28 e 30 de março de 2023, hasta pública a ser realizada pelo Juízo da 11ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (conforme documento de Id. 4058300.25617959, dos autos da execução fiscal), o que caracteriza o segundo elemento necessário ao deferimento da medida liminar em sede de agravo de instrumento.

Por fim, observo que o pedido liminar formulado pelo clube é deveras amplo (suspender a Execução Fiscal, bem como o arresto e demais atos de alienação do bem imóvel), devendo ser aqui restringido apenas aos atos que impliquem em alienação do referido imóvel.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal apenas para suspender o procedimento de alienação imóvel da sede do clube agravante, localizada na Ilha do Retiro, até o pronunciamento definitivo desta Turma.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Recife, 10.03.2023.

Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca

Relatora"



(grifamos)

Todavia, o leilão ainda se mantém válido e eficaz por força de decisão proferida pelo mesmo TRF-5, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0800691-96.2023.4.05.0000, que negou a concessão do efeito suspensivo pleiteado (DOC.20). *In verbis*:

“Numa análise perfunctória, não assiste razão à parte agravante.

Em princípio, a determinação do Juízo de origem apenas dá regular processamento ao feito. Note-se que se trata de execução vetusta, manejada no longínquo ano de 1994, em que diversas medidas executivas restaram frustradas (parcelamentos, penhora de créditos), tendo a União requerido a alienação judicial do imóvel Sede do Clube, penhorado em 14/12/1998 (fl. 36 autos físicos, matrícula 4.262, 7.º CRI de Recife/PE).

Com efeito, o natural processamento do feito de execução, quando não adimplidos os valores, é a excussão patrimonial, nada impedindo, portanto, a penhora e a efetivação do leilão de que se cuida, afinal, a duração razoável do processo não se coaduna com a eternização de feitos.

Ademais, as alegações constantes do agravo de instrumento devem ser suscitadas perante o Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

(grifamos)

Resta, portanto, **imprescindível a intervenção deste Juízo da Recuperação Judicial para a concessão da tutela de urgência** a seguir delineada.

Pois bem.

Conforme a breve síntese, convém delinear o **ponto fulcral** da presente tutela, qual seja: **(i) antecipar os efeitos do art. 52, III da LFR (stay period); (ii) declarar a essencialidade do imóvel sede**

30



do Sport e, por conseguinte; **(iii) determinar a imediata suspensão do leilão judicial**, tornando sem efeito a hasta pública designada nos autos da Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300.

Como dito acima, a **sede do Sport, complexo conhecido como "Ilha do Retiro", é o principal estabelecimento do clube, onde se encontra seus setores administrativos, o estádio, equipamentos eSportivos e demais dependências sociais.**

Portanto, é evidente a **essencialidade** do imóvel à manutenção da atividade do **Sport, pois a alienação do seu principal ativo, onde funcionam todas as suas atividades, inviabilizará a manutenção da fonte produtora de onde se originam todas as receitas do clube.**

Nesse ponto, o egrégio **STJ** detém pacificado entendimento de que é **competência exclusiva do juízo da recuperação judicial declarar a essencialidade do bem e sua preservação em prol da sociedade em crise.** *Verbis:*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. **RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

(grifamos)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. **AValiação Quanto à Essencialidade do Bem. Competência do Juízo Recuperacional. Preservação da Empresa.** Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores. AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(STJ - AgInt no CC: 159799 SP 2018/0181331-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

(grifamos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade **cumprer ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de **impedir a retirada de bens essenciais**, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018). 2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios. 3. Agravo interno desprovido.



(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 169116 MA 2019/0321521-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/03/2021)

(grifamos)

No mesmo sentido é a doutrina **Daniel Carnio Costa**²⁷:

“De acordo com o inc. III do artigo em análise, há o impedimento de que os credores exerçam qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial em face do devedor ou dos sócios solidários. Objetiva-se, com isso, preservar o patrimônio do devedor para os procedimentos da recuperação ou da falência.

Frise-se que **o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor**. Isso porque **apenas o juízo universal**, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, **é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação)** ou ao interesse dos credores (na falência)

(...)

Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores, podendo prever as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição.

(...)

Se a competência para definir se o bem pode ou não ser executado é do juízo da recuperação judicial, não pode o credor pedir a outro juízo (da execução cível ou trabalhista) que decida sobre essas questões a fim de pretender o prosseguimento indevido da execução.”

(grifamos)

No caso de execuções fiscais, igualmente o STJ reforça a competência exclusiva do juízo recuperacional para realizar o controle dos atos de constrição e alienação do ativo, podendo suspender e/ou torná-los

²⁷ Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Curitiba: Juruá, 2021. Página 67.



sem efeito, "tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social"²⁸ (STJ - AgInt no CC: 177164 SP).

Outrossim, a jurisprudência dos tribunais pátrios é firme quanto à proibição de retirada da esfera do devedor de ativos que representam sua sede e/ou principal estabelecimento, *in verbis*:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - **DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA PENHORA - IMÓVEL RECONHECIDO COMO ESSENCIAL À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE VERIFICADA - SEDE DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA** - RECURSO NÃO PROVIDO Resta inequívoco que **o imóvel penhorado é essencial ao soerguimento da atividade econômica das recuperadas, isso porque a constricção recaiu sobre a própria sede operacional da sociedade em recuperação judicial.**

(TJ-MT 10123741920218110000 MT, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 01/09/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2021)
(grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. **IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005.** (...) Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em inclusão do débito da agravante no processo de recuperação judicial. Entretanto, considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é **onde a recuperanda exerce suas atividades** (posto de combustível), **sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da**

²⁸ "(...) 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constricção bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)



empresa agravante, deve ser mantida na posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70082941873 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/04/2020, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020)

(grifamos)

O STJ possui entendimento pacificado quanto à imediata suspensão de atos de alienação de bem do ativo essencial da devedora em crise, mesmo que em sede de execução fiscal. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 (ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica?). Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no CC n. 81.922/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, julgado em 9/5/2007, DJ de 4/6/2007, p. 294.)

(grifamos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REALIZAÇÃO DE LEILÕES E HASTAS PÚBLICAS PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. MEDIDA QUE PREJUDICA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. **Ressalte-se que, em sede de execução fiscal, é possível a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, desde que não fique inviabilizado o plano**



de recuperação judicial". (AgInt no AREsp 956.853/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2016) 3. In casu, o Tribunal de origem consignou expressamente que a realização de leilões e hastas públicas acarreta medidas mais gravosas, tendo em vista que retiram os bens alienados da posse da empresa executada. **Tal fato justifica a suspensão temporária dos atos expropriatórios, com o objetivo de preservar os interesses da empresa executada**, sem descuidar da garantia de eventual satisfação dos interesses do credor, uma vez que não se afasta a possibilidade de posterior realização da alienação do bem constrito. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Ademais, revisão desse entendimento somente seria possível por meio do reexame do acervo fático-probatório existente nos autos, o que não se permite em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.659.669/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 12/5/2017.)

(grifamos)

Conforme demonstrado, o imóvel em questão se refere à sede operacional e administrativa do Requerente, onde todas as atividades são desenvolvidas. Neste sentido, trata-se de **bem de capital e essencial**, sem o qual **INEXISTIRÁ RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO SPORT**.

Portanto, o caso em tela se amolda ao caput do art. 300 do CPC que dispõe sobre a tutela de urgência, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Quanto ao *fumus boni iuris*, resta plenamente demonstrado pela jurisprudência colacionada alhures, especialmente do eg. Superior Tribunal de Justiça, corroborados pelos dispositivos da Lei 11.101/2005 e os entendimentos doutrinários trazidos.

Sobre o cabimento da tutela de urgência para antecipar os efeitos do deferimento do pedido de recuperação judicial, sua previsão legal está contida no § 12 do art. 6º da Lei 11.101/05, em complemento ao § 4º do mesmo dispositivo legal, que dispõem:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º **Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**
(grifamos)

Acerca dos dispositivos acima, **Daniel Carnio Costa**²⁹, Juiz Titular da Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP e membro do Grupo de Trabalho do CNJ para falências e recuperações empresariais, leciona em sua obra "*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*" o seguinte:

"Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o

²⁹ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá editora, Curitiba, 2021. p.46.



ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. **Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.”**

(grifamos)

No mesmo esteio, **Manoel Justino Bezerra Filho** discorreu nos seus comentários a Lei 11.101/2005³⁰, *in litteris verbis*:

“O art. 52 estabelece as cautelas que o juiz deve tomar quando defere o processamento da recuperação judicial, estendendo-se por cinco incisos e quatro parágrafos, que devem ser rigorosamente observados. Evidentemente, todas essas recomendações são importantes para o correto andamento do feito. No entanto, a consequência mais importante a partir do deferimento do processamento, é aquela do inc. III, que diz que o juiz “ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”. **Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já tiver falecido.”**

(grifamos)

Com isso, o juízo recuperacional **pode suspender os atos expropriatórios proferidos por outros juízos, mesmo antes do deferimento da recuperação judicial**, antecipando os efeitos do art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005 (*stay period*). *Verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual

³⁰ Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo / Manoel Justino Bezerra Filho – 15. Ed. Ver. e Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p.109.



ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. 2. O conflito positivo de competência ocorre não apenas quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, mas também quando proferem decisões incompatíveis entre si acerca do mesmo objeto. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por conseqüência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. **O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.** 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (STJ - CC: 168000 AL 2019/0258774-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/12/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 16/12/2019)

(grifamos)

Doutra banda, o *periculum in mora* está plenamente demonstrado, na medida em que está em vias de ocorrer o leilão da sede

39



do **SPORT** (**dia 28 de março de 2023** – 1ª praça - e **30 de março de 2023** -a 2ª praça), o que ensejaria na completa inviabilidade da recuperação judicial, acarretando o encerramento de suas atividades, tornando inviável o resultado útil do processo desde o seu nascedouro.

O *periculum in mora* foi reconhecido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), na decisão do Agravo de Instrumento n. 0801398-64.2023.4.05.0000 ao determinar a suspensão do leilão, em relação a um dos de execução (*vide* DOC. 19).

No caso, muito embora devidamente cumpridos pelo **Sport** todos os requisitos formais previstos em lei, é compreensível a necessidade de tempo adequado para este Juízo realizar o exame da documentação acostada na petição inicial e deferir o processamento da recuperação judicial.

Todavia, diante da **iminente alienação judicial de bem essencial do Sport**, urge a necessidade de, mesmo antes de ser deferido o processamento da recuperação judicial, antecipar os efeitos do art. 52, III da Lei n. 11.101/05 (*stay period*), a fim de **suspender a hasta pública designada na Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300, designada para os dias 28 e 30 de março de 2023**, conforme regras previstas nos art. 6º, §12 da mesma Lei, ante a essencialidade do bem imóvel objeto da respectiva alienação judicial.

Com efeito, na hipótese deste Juízo entender necessário mais tempo para analisar o cumprimento dos requisitos formais previstos em Lei para deferir o processamento da Recuperação Judicial, o **Sport** persegue, por meio da tutela de urgência antecipada requerida, a concessão da ordem judicial em caráter de urgência para sustar a alienação de seu imóvel sede e permitir continuar com suas atividades.



7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução deste pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) Na hipótese desse Juízo entender necessário mais tempo para análise de toda a documentação acostada na presente inicial para então deferir o processamento da Recuperação Judicial, **CONCEDER a tutela de urgência**, com fulcro nos arts. 300 do CPC, c/c §§ 4º e 12º do art. 6, art. 47 todos da Lei nº 11.101/2005, no sentido de (i) **antecipar os efeitos do art. 52, III da Lei n. 11.101/05 (stay period)**, de modo a determinar a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas contra o Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) **declarar a essencialidade** do imóvel sede do **Sport**, situado na Av. Sport Club do Recife, s/n, Madalena, Recife/PE – CEP 50.750-500 e, por conseguinte; (iii) determinar a imediata **suspensão do leilão judicial** do mesmo, tornando sem efeito a hasta pública designada nos autos da Execução Fiscal nº 0012804-63.1994.4.05.8300 em trâmite perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob pena de inviabilizar a atividade do clube e, conseqüentemente, o resultado útil do processo;



Para o efetivo cumprimento da decisão supracitada, com arrimo no art. 297, *caput* do CPC:

a.1) OFICIAR o leiloeiro através do endereço eletrônico *contato@cassianoileiloes.com.br*, bem como o Juízo 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco;

a.2) AUTORIZAR o **Sport** a dar cumprimento à decisão que conceder a tutela de urgência requerida, a fim de que possa informar o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e o leiloeiro, tendo em vista a urgência que a medida requer e o curto prazo de que dispõe o clube até o leilão designado (28 e 30 de março de 2023 – *vide* DOC.14 e 15);

b) DEFERIR o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005³¹, para:

c) A autuação deste feito em segredo de justiça, em razão da sensibilidade das informações aqui veiculadas, assim permanecendo até o efetivo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial;

³¹ Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



- a) **DETERMINAR** nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- b) **DETERMINAR** a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades do **Sport**, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;
- c) **DETERMINAR** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra o **Sport**, até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face do Requerente oriundos de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, III, da Lei nº. 11.101/2005);
- d) **AUTORIZAR** para que o **Sport** venha a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- e) **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como à Fazenda Municipal do Recife/PE, para que tomem ciência da presente recuperação judicial, assim como oficiar ao 1º Registro de Títulos, Documentos e de Pessoas Jurídicas do Recife/PE para que proceda com a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes do clube;



- f) DETERMINAR** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- g) CONCEDER** o prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, com sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, ao final, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial do **Sport** (art. 58 da Lei nº 11.101/2005), mantendo seus representantes e administradores na condução das atividades, sob fiscalização da Administração Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- h) DEFERIR** a autuação da relação de bens do presidente executivo do **Sport** em apartado, ficando sob segredo de justiça, facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público³²;
- i) DETERMINAR** a publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente pedido de recuperação judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

³² Vide precedente da nota n. 25, fls. 25 da petição inicial.



Por extrema cautela, o **Sport** protesta pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual, e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatoriamente**, o nome do advogado **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, § 5º do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 42.476.974,24 (quarenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) para fins meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 20 de março de 2023.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Matheus Ferraz de Sá Wanderley

Advogado
OAB/PE 53.031

Guilherme Nóbrega Menezes de Matos

Advogado
OAB/PE 58.819

